



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2017 - DE 19/07/2017 a 17/08/2017

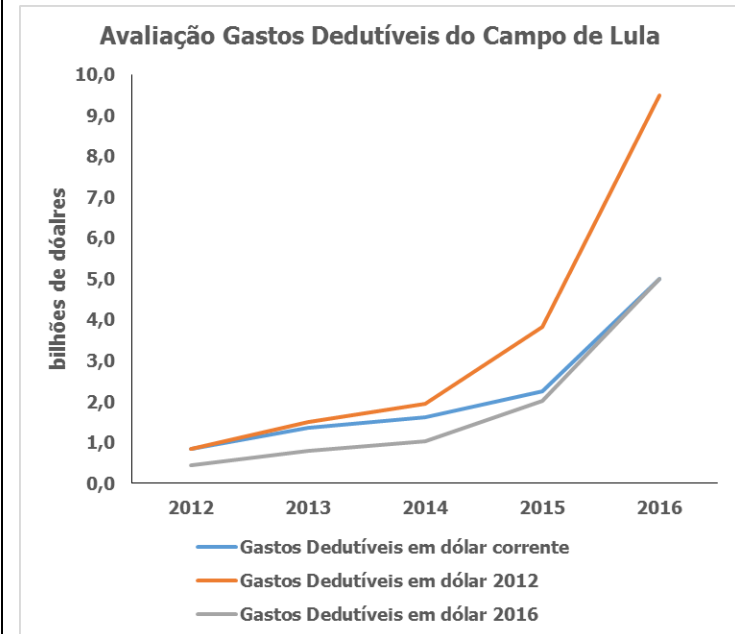
NOME: Sistema FIRJAN

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre edição de ato regulatório que disciplinará os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, e as regras gerais dos Ajustes de Conteúdo Local e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º	Alterar o artigo de: "(...) e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural." Para: (...) da Primeira e Segunda Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural E inserção do Parágrafo Único: Parágrafo Único. Somente serão contempladas as áreas licitadas na Segunda Rodada de Partilha que tiverem as regras de conteúdo local de acordo com aquelas rodadas referidas no caput.	É preciso considerar as áreas de individualização que serão licitadas na 2ª Rodada de Partilha e que terão as suas regras de Conteúdo Local alinhadas com as áreas adjacentes que foram licitadas em rodadas que estão sendo consideradas no âmbito da Minuta da Resolução.
Art. 2º	Alterar o inciso I de: "I- Ajuste: (...), quando restar demonstrada a impossibilidade de cumprimento do conteúdo Local originalmente contratado, autorizado em caráter excepcional, a critério exclusivo da ANP;" Para: I- Ajuste: (...), quando restar demonstrada a impossibilidade de cumprimento em sua totalidade do conteúdo Local originalmente contratado de um item	A exoneração existe quando o concessionário não consegue cumprir o conteúdo local determinado em contrato de fornecimento de bem ou serviço e o ajuste é para uma linha e todos os seus contratos relacionados. Contudo, é importante que a minuta deixe essa diferenciação ainda mais clara.

	ou subitem, e todos os contratos a esta linha relacionados , autorizado em caráter excepcional, a critério exclusivo da ANP;	
Art. 4º	<p>Alteração da redação do artigo de: “Salvo disposição prevista em Resolução específica da ANP, caracteriza-se a hipótese de preço excessivo, prevista no inciso II, do art. 3º, quando restar demonstrada que a proposta comercial do fornecedor brasileiro foi igual ou superior, em termos percentuais, ao preço praticado no mercado internacional, consoante os seguintes patamares:”</p> <p>Para: Salvo disposição prevista em Resolução específica da ANP, caracteriza-se a hipótese de preço excessivo, prevista no inciso II, do art. 3º, quando restar demonstrada que o custo total do bem ou serviço através de fornecedor brasileiro foi igual ou superior, em termos percentuais, ao custo com fornecedor internacional, consoante o seguinte patamar:</p>	<p>Primeiro, é importante se destacar que o artigo deve deixar claro que a comparação será feita de acordo com o custo total com fornecedor internacional e não apenas com o “preço praticado no mercado internacional”. Essa alteração é sugerida também com base no inciso II do art. 8º, o qual determina que um dos documentos necessários para comprovação da solicitação de exoneração de conteúdo local é a “apresentação de toda a documento relativa ao procedimento de contratação, contendo as propostas recebidas”, deixando claro que os parâmetros serão as propostas recebidas pelo concessionário.</p> <p>O segundo ponto de alteração para custo ao invés de preço visa deixar mais claro o que deverá ser considerado para comparar os valores das propostas. O que deverá ser comparado não é apenas o preço apresentado pelos fornecedores, e sim todos os custos necessários para a utilização final do bem ou serviço.</p> <p>Ou seja, caso, por exemplo, o bem internacional seja fornecido em lotes e, assim, exija gastos com armazenamento e manutenção os mesmos devem ser incluídos na comparação, mesmo que sejam gastos incorridos pelo próprio operador e não apareça nas propostas comerciais, pois caso o fornecimento local seja realizado de acordo com as necessidades do projeto, estes gastos podem estar incluídos no preço do fornecedor. Assim, a não inclusão desses valores causará distorções da realidade, podendo a levar ao entendimento errôneo de um custo maior do fornecimento local.</p>
Art. 4º	<p>Inserção do §1º: §1º A comparação deverá ser apresentada contemplando todos os custos de aquisição para entrega final do bem ou serviço, através de fornecedores nacionais e internacionais, sob a mesma base, ou seja, considerando o mesmo local de entrega e utilizando o dólar como moeda referência.</p>	<p>Alinhado com a sugestão para o Art.4, esta alteração visa garantir que o fornecedor nacional e internacional serão comparados sob a mesma base e considerando todos os custos necessários para a entrega final do bem ou serviço.</p> <p>Assim, para ambos os fornecedores serão considerados todos os custos pagos pelo consórcio comprador. No caso do fornecedor internacional deverá ser considerado todos os</p>

		<p>custos para entrega do bem no porto de descarga, mas também devem ser adicionados os custos para o transporte do bem do porto até o local de utilização final, considerando também, por exemplo mas não exaustivamente, possíveis custos de armazenamento. A mesma lógica deve ser considerada para o fornecedor nacional.</p>
<p>Art. 4º</p>	<p>Alteração dos incisos I, II e III de: "I- 25% (vinte e cinco por cento) para contratos firmados até a data da publicação desta Resolução; II- 20% (vinte por cento) para contratos firmados entre a data da publicação desta Resolução e 31 de dezembro de 2021; e III- 10% (dez por cento) para contratos firmados entre as datas de 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026. Parágrafo Único. Após 31 de dezembro de 2026, a proposta comercial de fornecedor brasileiro superior ao preço praticado no mercado internacional será considerada preço excessivo, para fins previstos no art. 3º, inciso II desta Resolução"</p> <p>Para parágrafo 2º e inclusão do 3º: §2º 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§3º Após o prazo de quatro anos, a partir da publicação desta Resolução, os patamares definidos neste artigo, deverão ser reavaliado considerando a conjuntura econômica de país e os resultados apresentados pelo Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural, PEDEFOR.</p>	<p>A ANP, ao configurar hipóteses que autorizam a exoneração do compromisso do Conteúdo Local, está fugindo à suas atribuições legais. De acordo com a Lei nº 9.478/1997, a Lei do Petróleo, a agência tem como finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás e dos biocombustíveis.</p> <p>A despeito de estar inserida na natureza de uma agência reguladora a atribuição de fiscalização e planejamento do mercado, a fixação de percentuais de preço e prazo excessivos, a serem aplicados no contrato de concessão, extrapola o poder regulador. As agências dão cumprimento infralegal às determinações de suas leis de regência, não podendo exigir algo além dos limites delegados por sua lei autorizadora.</p> <p>A Lei do Petróleo, define que a ANP deverá apenas "implementar (...) a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional", ou seja, a agência deverá <u>implementar</u> e não <u>formular</u> qualquer tipo de política.</p> <p>Pelo lado econômico, dado que o mercado de petróleo é altamente dolarizado e a variação do câmbio possui impactos diretos sob a competitividade do fornecedor nacional, é importante que o sobrepreço seja pelo menos fixo ao longo do tempo, principalmente pelo impacto cambial na competitividade do fornecedor nacional.</p> <p>Como pode ser observado no Gráfico a seguir, a variação cambial impacta diretamente na competitividade dos projetos de produção de petróleo e gás no Brasil. Caso o Brasil ainda estivesse com uma taxa cambial semelhante a do ano de 2012 (2 R\$/US\$), os gastos dedutíveis do campo de Lula em 2016,</p>

quando dolarizados, seriam 90% maiores do que o atual. Esta elevação reduziria consideravelmente a competitividade da operação desta área, colocando em risco a viabilidade econômica da mesma.



O mesmo acontece com o fornecedor de bens e serviços nacionais, no momento em que há uma desvalorização cambial, o fornecedor brasileiro ganha competitividade internacionalmente. Assim, este fator impacta diretamente na fixação de qualquer definição de patamares de preço excessivo.

Continuamente, a redução do patamar de preço excessivo, como inicialmente definido pela minuta em consulta pública, pressupõe ganhos de competitividade dentro da própria empresa e também da conjuntura de país e mundo, como redução de custos logísticos e tributários. Para fazer parte de uma política industrial que vise trazer mais competitividade para o fornecedor nacional é preciso que, além de ganhos de competitividade por maior produtividade e eficiência na

		<p>produção, que o ambiente de negócios propiciado pelo governo sejam favoráveis a realização de negócios.</p> <p>A medida de conteúdo local e o patamar de preço excessivo não garantem tais ganhos de competitividade no que concerne questões dentro e fora dos fornecedores, seria mais aconselhável que os patamares sejam revistos periodicamente, para garantir um alinhamento com a realidade econômica do país.</p> <p>Ressalta-se por fim, que o custo de sobrepreço do fornecedor nacional, devido a razões específicas de país, como carga tributária, gargalos logísticos, atraso tecnológico entre outros, não deve ser arcado por nenhum dos atores demandantes, fornecedores, e sim pelo Governo como parte de uma política industrial.</p> <p>Entende-se que o patamar inicial fora definido baseado em legislação existente (Lei 8.666), dando respaldo ao mesmo, mas os patamares de percentuais subsequentes possuem caráter aleatório e infundado. Com base em que estudos se chegou a tais percentuais? É importante explicitar a motivação para tal e conferir transparência e publicidade a esses documentos.</p> <p>Sabe-se também que a ANP fora intimada pelo TCU a definir o que significa preço excessivo e que o mesmo deve possuir um caráter findável. Contudo, frente aos motivos aqui apresentados, qualquer definição além do já definido na Lei 8.666 é inconstitucional ao fugir do escopo de atuação da própria Agência. Assim, sugere-se que a ANP defina um patamar inicial, de acordo com a Lei 8.666, e que preveja a revisão do mesmo em um prazo de 4 anos, levando em conta a situação econômica do país e desenvolvimento de programas como o PEDEFOR, podendo o mesmo ser o respaldo para a reavaliação deste patamar.</p>
Art. 4º	Excluir o Parágrafo Único	Substituir conforme proposição acima

Novo Artigo	Art. XXº Os bens e serviços que tiverem as solicitações de exoneração ou Ajuste de compromisso de Conteúdo Local deferidas poderão ter prioridade na aplicação dos recursos vinculados à Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.	É importante que a aplicação dos recursos da Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação estejam comprometidos a trazer ganhos competitivos reais para a cadeia fornecedora de bens e serviço, principalmente aquelas em que são observados pontos de melhoria, os quais geram ônus suficiente para justificar a solicitação da exoneração de compromisso de conteúdo local.
Art 34º	Retirar o artigo	Propomos a retirada dos artigos 34 e 35, que poderão estar baseados em Resolução do CNPE a ser publicada, conforme tratativas no âmbito do PEDEFOR, que acordou a construção de novo modelo de conteúdo local para as Rodadas posteriores a 14ª Rodada de Licitações, e a 2ª e 3ª Rodada de Partilha. Consideramos que é desejável o ajuste a maior, com base em informações de mercado, para os índices aprovados pela Resolução 07/2017 do CNPE, bem como suas aberturas por grandes famílias.
Art 35º	Retirar o artigo	

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico res_iat@anp.gov.br, fax (21) 2112-8529, ou diretamente em um dos protocolos da ANP.